



REGULAMENTO ANTIDOPAGEM

FEDERAÇÃO PORTUGUESA DE FUTEBOL AMERICANO

(Aprovado em Reunião de Direção, no dia 15 de Junho de 2026, nos termos do disposto na alínea a) do artigo 31.º dos Estatutos da FPFA)

Regulamento aprovado pela Federação Portuguesa de Futebol Americano, em Reunião de Direção, no dia 15 de Junho de 2026, nos termos do disposto na alínea a) do artigo 31.º dos seus Estatutos e de acordo com o disposto no artigo 10.º e nas alíneas a) e c) do número 2 do artigo 41.º do Decreto-Lei n.º 248-B/2008, de 31 de dezembro, na redação que lhe foi conferida pelo Decreto-Lei n.º 93/2014, de 23 de junho.

REGULAMENTO ANTIDOPAGEM

O presente regulamento é aprovado ao abrigo dos artigos 10.º, 11.º, 41.º, n.º 2, alínea a) e 52.º do Regime Jurídico das Federações Desportivas, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 248-B/2008, de 31 de dezembro, na sua redação atual, e dá cumprimento ao disposto nos artigos 14.º, n.º 1, 15.º e 94.º, n.º 1 da Lei n.º 81/2021, de 30 de novembro (Lei Antidopagem) – que adotou na ordem jurídica interna as regras estabelecidas no Código Mundial Antidopagem – e legislação complementar, nomeadamente, na Portaria n.º 436/2022, de 1 de abril.

CAPÍTULO I

Disposições Gerais

Artigo 1.º

Objeto

O presente regulamento estabelece a regulamentação aplicável à luta contra a dopagem da Federação Portuguesa de Futebol Americano, definindo os ilícitos disciplinares e as correspondentes sanções pela prática de infrações em matéria de dopagem. Aplica-se aos praticantes desportivos, associações e clubes, entidades organizadoras de manifestações desportivas e demais agentes desportivos inscritos ou filiados na referida federação, bem como a todos aqueles que, não se encontrando inscritos ou filiados, participem em competições desportivas realizadas sob a sua égide em território nacional.

Artigo 2.º

Âmbito de aplicação

O presente regulamento aplica-se:

- a) Aos praticantes desportivos, nacionais ou estrangeiros, conforme definidos neste regulamento;
- b) Aos praticantes desportivos protegidos, conforme definidos neste regulamento;
- c) Aos praticantes desportivos recreativos, conforme definidos neste regulamento;
- d) A outra pessoa, conforme definida neste regulamento;
- e) A qualquer pessoa que se encontre sujeita à autoridade de uma organização antidopagem

no desporto;

f) A qualquer pessoa que participe nos eventos ou competições desportivas referidas no artigo 5.º deste regulamento.

Artigo 3.º

Definições

Para efeitos do presente regulamento, entende-se por:

a) «Acordo de prestação de informação» – o acordo escrito celebrado entre a Autoridade Antidopagem de Portugal (ADoP) e o praticante desportivo ou outra pessoa, ao abrigo do qual o praticante desportivo ou outra pessoa presta a informação à ADoP num prazo definido, nos termos e para os efeitos dos artigos 84.º e 85.º da Lei Antidopagem;

b) «Administração» – o fornecimento, a disponibilização, o supervisionamento, a facilitação ou qualquer outra forma de participação no uso ou tentativa de uso por outra pessoa de uma substância ou método proibido, excluindo as ações: i) realizadas de boa-fé por parte de pessoal médico envolvendo substância proibida ou método proibido utilizados para fins terapêuticos genuínos e legais ou por outra justificação aceitável; ii) envolvendo substâncias proibidas que não sejam proibidas em controlos de dopagem fora da competição, salvo se as circunstâncias no seu todo demonstrarem que essas substâncias não se destinam a fins terapêuticos genuínos e legais ou que têm por finalidade melhorar o rendimento desportivo;

c) «Amostra» – qualquer material biológico recolhido para efeitos de controlo de dopagem;

d) «Autorização de utilização terapêutica» – a permissão concedida pela Comissão de Autorização de Utilização Terapêutica (CAUT) ao praticante desportivo que padeça de uma condição médica para a utilização de uma substância ou método proibido, de acordo com os critérios e regras definidos nos termos do artigo 4.4 do Código Mundial Antidopagem, publicado no Anexo II da Lei Antidopagem, em conjugação com o previsto na Norma Internacional de Autorizações de Utilização Terapêutica da AMA;

e) «Competição» – uma corrida única, um encontro, um jogo ou uma competição desportiva específica, considerando-se, em provas por etapas e noutras competições desportivas em que são atribuídos prémios diariamente ou de forma intercalar, que a distinção entre

competição e evento desportivo é a indicada nas regras da federação desportiva internacional em causa;

f) «Consequências de violação de normas antidopagem» – a desqualificação, a suspensão, a suspensão provisória, a penalização financeira ou a divulgação pública, em resultado da violação de normas antidopagem por praticante desportivo ou outra pessoa;

g) «Controlo» – a fase do procedimento de controlo de dopagem que envolve a planificação da distribuição dos controlos, a recolha de amostras, o manuseamento de amostras e o seu transporte para o laboratório;

h) «Controlo de dopagem» – o procedimento que inclui todos os atos e formalidades, desde a planificação e distribuição dos controlos até à decisão final e à correspondente aplicação das sanções, nomeadamente a informação sobre a localização dos praticantes desportivos, a recolha e o manuseamento das amostras, as análises laboratoriais, as autorizações de utilização terapêuticas, as investigações e a gestão dos resultados;

i) «Controlo direcionado» – a seleção não aleatória para controlo de praticantes desportivos ou grupos de praticantes desportivos, conforme os critérios estabelecidos na Norma Internacional de Controlo e Investigações da Agência Mundial Antidopagem (AMA);

j) «Delegado» – a pessoa singular ou coletiva a quem a ADoP delegue qualquer função no âmbito do controlo de dopagem ou programa de educação antidopagem, nomeadamente organizações nacionais antidopagem que procedem à recolha de amostras ou à prestação de outros serviços de controlo de dopagem ou programas de educação antidopagem e responsáveis pelos controlos de dopagem, excluindo o Tribunal Arbitral do Desporto e o Tribunal Arbitral do Desporto de Lausanne (Court of Arbitration for Sport, doravante designado CAS);

k) «Desporto coletivo» – a modalidade desportiva em que é permitida a substituição de jogadores no decorrer da competição, como é o caso do futebol americano;

l) «Desporto individual» – a modalidade desportiva que não constitua um desporto coletivo;

m) «Documento técnico» – o documento, adotado e publicado pela AMA, que contém normas técnicas de antidopagem de aplicação obrigatória, conforme estabelecido nas normas internacionais;

n) «Em competição» – o período que se inicia às 23:59 horas do dia que antecede uma competição em que o praticante desportivo vai participar e que termina com o final da mesma e do processo de colheita de amostras, sendo que qualquer período que não seja em competição é entendido como «fora de competição»;

o) «Evento desportivo» – a organização que engloba uma série de competições individuais e/ou coletivas que se realiza sob a égide da mesma entidade desportiva, incluindo torneios, campeonatos e jornadas da FPFA;

p) «Evento desportivo internacional» – o evento ou competição em que o Comité Olímpico Internacional, o Comité Paralímpico Internacional, uma federação desportiva internacional, as organizações responsáveis por grandes eventos desportivos ou outra organização desportiva internacional constitua a entidade responsável pela sua realização ou nomeie os responsáveis técnicos, com a duração definida pelos respetivos regulamentos;

q) «Evento desportivo nacional» – o evento que envolva praticantes desportivos de nível nacional ou internacional e que não constitua um evento desportivo internacional, como os campeonatos organizados pela FPFA;

r) «Gestão de resultados» – o processo que compreende o período de tempo entre a notificação de um resultado analítico adverso, ou, em alguns casos, tais como o de um resultado analítico atípico, o passaporte biológico ou uma falha no sistema de localização, desde os procedimentos prévios à notificação, abrangendo a dedução de acusação até à decisão final, incluindo a decisão administrativa ou em sede de recurso;

s) «Grupo alvo de praticantes desportivos» – o grupo de praticantes desportivos prioritários, estabelecidos separadamente a nível internacional pelas federações internacionais e a nível nacional pelas organizações nacionais antidopagem, que estão sujeitos a controlos em competição e fora de competição, de acordo com o definido no plano de testes da federação

internacional ou no Plano Nacional Antidopagem elaborado anualmente pela ADoP, e que, nesse âmbito, são obrigados a fornecer informações sobre o paradeiro, conforme previsto no Código Mundial Antidopagem e na Norma Internacional de Testes e Investigações;

t) «Limite de decisão» – o valor limite do resultado de uma substância numa amostra acima do qual o resultado analítico é reportado, conforme definido na Norma Internacional de Laboratórios da AMA.

u) «Local de evento desportivo» – o local designado pelo organizador do evento como aquele onde decorre o evento desportivo, incluindo estádios, campos ou instalações utilizadas para jogos ou torneios de futebol americano;

v) «Manipulação» – a conduta intencional que altera o procedimento de controlo de dopagem, não sendo suscetível de ser incluída noutro caso constante da definição de método proibido, como sejam: a promessa ou recebimento de vantagem patrimonial ou não patrimonial de forma a impossibilitar ou perturbar a recolha de uma amostra ou falsear o seu resultado; a falsificação de documentos a apresentar ou apresentados junto da ADoP, da CAUT ou do Colégio Disciplinar Antidopagem (CDA); a obtenção de falsos depoimentos de testemunhas; a prática de qualquer ato junto da ADoP ou do CDA no sentido de influenciar a gestão de resultados ou a imposição de sanções; ou qualquer outra forma de interferência intencional, ou tentativa de interferência, relativamente a qualquer aspeto de um controlo de dopagem;

w) «Marcador» – um composto, grupo de compostos ou parâmetros biológicos que indicia o uso de uma substância proibida ou de um método proibido;

x) «Metabolito» – qualquer substância produzida através de um processo de biotransformação;

y) «Método proibido» – qualquer método descrito como tal na lista de substâncias e métodos proibidos;

z) «Método específico» – qualquer método considerado como tal na lista de substâncias e métodos proibidos, estando o enquadramento de um método proibido como método específico dependente de previsão expressa dessa natureza na lista de substâncias e métodos proibidos;

aa) «Nível mínimo de reporte» – a concentração estimada de uma substância proibida, do seu metabolito ou marcador numa amostra, cujos parâmetros são mais baixos do que os considerados pelos laboratórios acreditados pela AMA como resultado analítico atípico;

bb) «Norma internacional» – uma norma adotada pela AMA como elemento de apoio ao Código Mundial Antidopagem;

cc) «Organização Antidopagem» – a AMA ou um outorgante do Código Mundial Antidopagem responsável pela adoção de regras com vista a desencadear, implementar ou aplicar qualquer fase do processo de controlo de dopagem, compreendendo, designadamente, o Comité Olímpico Internacional, o Comité Paralímpico Internacional, outras organizações responsáveis por grandes eventos desportivos, nos casos em que efetuem controlos, as federações desportivas internacionais e as organizações nacionais antidopagem;

dd) «Organização nacional antidopagem» – a entidade designada como principal autoridade responsável pela adoção e implementação de normas antidopagem, condução da recolha de amostras, gestão dos testes e condução da gestão dos resultados, a nível nacional;

ee) «Organizações responsáveis por grandes eventos desportivos» – as associações continentais de comités olímpicos nacionais, comités paralímpicos nacionais e outras organizações internacionais multidesportivas que funcionam como entidade responsável por qualquer evento desportivo continental, regional ou internacional.

ff) «Outra pessoa» – o pessoal de apoio do praticante desportivo, como o treinador, dirigente, empresário desportivo, membro da equipa, profissional de saúde, paramédico, pai, mãe, ou qualquer outra pessoa que trabalhe com ou assista um praticante desportivo que participe ou se encontre em preparação para participar numa competição de futebol americano;

gg) «Participante» – todo o praticante desportivo e o seu pessoal de apoio;

hh) «Passaporte biológico do praticante desportivo» – o programa e os métodos de recolha e compilação de dados, conforme descrito na Norma Internacional de Controlo e Investigações e na Norma Internacional de Laboratórios, ambas da AMA;

ii) «Pessoa» – uma pessoa singular, uma organização ou outra entidade;

jj) «Posse» – a detenção atual, física ou de facto de qualquer substância ou método proibido;

kk) «Praticante desportivo» – aquele que compete na modalidade de futebol americano a nível internacional, nos termos definidos pela respetiva federação desportiva internacional, ou que compete a nível nacional sob a égide da FPFA;

ll) «Praticante desportivo de nível internacional» – o praticante desportivo que compete na modalidade de futebol americano a nível internacional, nos termos definidos pela respetiva federação desportiva internacional, conforme previsto na Norma Internacional de Controlo e Investigações da AMA;

mm) «Praticante desportivo de nível nacional» – o praticante desportivo inscrito na FPFA que compete na modalidade de futebol americano a nível nacional ou internacional, mas que não seja considerado como praticante desportivo de nível internacional;

nn) «Praticante desportivo protegido» – o praticante desportivo que, no momento da violação da norma antidopagem, se encontre numa das seguintes situações: i) Não tenha atingido a idade de 16 anos; ii) Não tenha atingido a idade de 18 anos e não esteja inserido no grupo-alvo de praticantes desportivos e nunca tenha competido num evento internacional; iii) Seja menor ou maior acompanhado;

oo) «Praticante desportivo recreativo» – uma pessoa não inscrita numa federação desportiva que participe em competições ou eventos de futebol americano organizados ou promovidos por uma federação nacional ou internacional e que, nos cinco anos anteriores à violação de uma norma antidopagem: i) Não tenha sido praticante desportivo de nível nacional ou internacional nem tenha representado uma seleção nacional num evento internacional numa

categoria aberta; ii) Não tenha estado inserido num grupo-alvo de praticantes desportivos ou em qualquer outro sistema de localização gerido por uma federação internacional ou por uma organização antidopagem;

pp) «Produto contaminado» – um produto que contém uma substância proibida que não é referida no respetivo rótulo ou em informação disponível através de uma razoável pesquisa na Internet.

pp) «Resultado analítico adverso» – um relatório proveniente de um laboratório ou entidade acreditada pela AMA, no âmbito do qual, de acordo com a Norma Internacional de Laboratórios e documentos técnicos relacionados, é identificada a presença de uma substância proibida ou dos seus metabolitos ou marcadores, ou prova do uso de um método proibido;

qq) «Resultado analítico atípico» – um relatório proveniente de um laboratório ou outra entidade acreditada pela AMA, no âmbito do qual, numa fase prévia à determinação de um resultado analítico adverso, se demonstra a necessidade de investigação complementar, nos termos da Norma Internacional de Laboratórios ou documentos técnicos relacionados;

rr) «Resultado adverso de passaporte biológico» – um relatório identificado como resultado adverso de passaporte biológico conforme descrito nas normas da AMA internacionais aplicáveis;

ss) «Resultado atípico de passaporte biológico» – um relatório identificado como resultado atípico de passaporte biológico conforme descrito nas normas da AMA internacionais aplicáveis;

tt) «Substância específica» – todas as substâncias proibidas, com exceção das indicadas na lista de substâncias e métodos proibidos, nos termos do artigo 4.2.2 do Código Mundial Antidopagem e para efeitos do artigo 10 do mesmo Código, publicado no Anexo II da Lei Antidopagem;

uu) «Substância proibida» – qualquer substância ou grupo de substâncias descritas como tal na lista de substâncias e métodos proibidos;

vv) «Substâncias de uso recreativo» – as substâncias proibidas de uso recreativo definidas na lista de substâncias e métodos proibidos, cujo consumo ocorre num ambiente social, fora do contexto desportivo;

ww) «Tentativa» – a ação voluntária que constitui um passo substancial no âmbito de uma conduta com o propósito de transgredir uma norma antidopagem, salvo se a pessoa renunciar à mesma antes de ser descoberta por terceiros nela não envolvidos;

xx) «Tráfico» – a venda, o fornecimento, o transporte, o envio, a entrega, a posse com intenção de distribuir ou a distribuição de uma substância proibida ou de um método proibido, quer de modo direto quer pelo recurso a sistemas eletrónicos ou outros, por um praticante desportivo, seu pessoal de apoio ou por qualquer pessoa sujeita à jurisdição de uma organização antidopagem, a um terceiro, excluindo as ações de boa-fé de pessoal médico envolvendo uma substância proibida utilizada para fins terapêuticos genuínos e legais ou por outra justificação aceitável, bem como as ações envolvendo substâncias proibidas que não sejam proibidas em controlos de dopagem fora da competição, a menos que as circunstâncias no seu todo demonstrem que esses produtos não se destinam a fins terapêuticos genuínos e legais ou se destinam a melhorar o rendimento desportivo;

yy) «Uso» – a utilização, a aplicação, a ingestão, a injeção ou o consumo, sob qualquer forma, de qualquer substância proibida, ou o recurso a métodos proibidos.

Artigo 4.º

Normas internacionais

1. São normas internacionais, para efeitos do presente regulamento, as normas adotadas pela AMA como elementos de apoio ao Código Mundial Antidopagem, incluindo todos os documentos técnicos publicados de acordo com a respetiva norma internacional.

2. O respeito pelo prescrito na norma internacional, por oposição a qualquer outra norma, prática ou procedimento alternativo, é suficiente para determinar que os procedimentos foram executados de forma correta.

Artigo 5.º

Realização de eventos ou competições desportivas

1. - A licença ou autorização necessárias à realização de um evento ou de competições de futebol americano apenas podem ser concedidas quando o respetivo regulamento federativo exija o controlo de dopagem, nos termos definidos pela ADoP.

2. A entidade organizadora do evento ou da competição deve informar o praticante desportivo de que o mesmo pode ser sujeito, nos termos da lei e dos regulamentos aplicáveis, ao controlo antidopagem.

3. O disposto no n.º 1 não se aplica aos eventos ou competições com fins meramente lúdicos, desde que não sejam atribuídos prémios de valor superior a 100€.

Artigo 6.º

Proibição de dopagem

É proibida a dopagem a todos os praticantes de futebol americano, dentro e fora das competições desportivas.

Artigo 7.º

Violação de normas antidopagem

1. Constitui violação das normas antidopagem por parte do praticante de futebol americano ou de outra pessoa, consoante o caso:

a) A mera presença de uma substância proibida, dos seus metabolitos ou marcadores, numa amostra A de um praticante desportivo, quando este prescinda da análise da amostra B e a amostra B não seja analisada, quando a análise da amostra B confirme a presença de uma substância proibida, dos seus metabolitos ou marcadores, encontrada na amostra A ou quando a amostra A ou B for dividida em duas partes e a análise da parte de confirmação da amostra dividida comprove a presença da substância proibida ou dos seus metabolitos ou marcadores

encontrados na primeira parte da amostra dividida, ou o praticante desportivo renunciar à análise da parte de confirmação da amostra dividida, sendo que:

i) A presença de qualquer quantidade reportada de uma substância proibida, dos seus metabolitos ou marcadores numa amostra constitui uma violação das regras antidopagem, com exceção das substâncias para as quais um limite de decisão é especificamente identificado na lista de substâncias e métodos proibidos ou num documento técnico;

ii) A lista de substâncias e métodos proibidos, as normas internacionais ou os documentos técnicos podem prever um limite de quantificação para determinadas substâncias ou critérios especiais de valoração para avaliar a deteção de substâncias proibidas, como exceção da regra geral prevista no artigo 2.1 do Código Mundial Antidopagem, publicado no Anexo II da Lei Antidopagem;

b) O recurso a um método proibido;

c) O uso ou a tentativa de uso de uma substância proibida ou de um método proibido por um praticante de futebol americano, demonstrado por confissão do mesmo, por declarações de testemunhas, por prova documental, por conclusões resultantes de perfis longitudinais, incluindo dados recolhidos no âmbito do passaporte biológico do praticante desportivo, ou por outras informações analíticas que não preencham os critérios estabelecidos para a verificação de uma violação das normas antidopagem descritas nas alíneas anteriores;

d) A fuga, a recusa, a resistência ou a falta sem justificação válida, por um praticante desportivo, a submeter-se a um controlo de dopagem, em competição ou fora de competição, após notificação por pessoa legalmente competente para o efeito;

e) A manipulação ou tentativa de manipulação de qualquer parte do controlo de dopagem por um praticante desportivo ou por outra pessoa;

f) Qualquer combinação de três falhas referentes a controlos declarados como não realizados ou o incumprimento do dever de comunicar os dados sobre a localização, nos termos

definidos na Norma Internacional de Controlo e Investigações da AMA, dentro de um período de 12 meses, por um praticante desportivo que pertença a um grupo-alvo;

g) A posse em competição, por parte do praticante desportivo, de qualquer substância ou método proibido, bem como a posse fora da competição de qualquer substância ou método proibido que não seja consentido fora de competição, exceto se for demonstrado que decorre de uma autorização de utilização terapêutica ou de outra justificação aceitável;

h) A posse em competição, por parte de outra pessoa, que tenha ligação com o praticante desportivo, com a competição ou local de treino, de qualquer substância ou método proibidos, ou, fora de competição, de substância ou método proibidos fora desta, exceto se for demonstrado, pela outra pessoa, que a posse decorre de uma autorização de utilização terapêutica ou se se verificar outra justificação aceitável;

i) A assistência, o encorajamento, o auxílio, a instigação, a conspiração, o encobrimento ou qualquer outra forma intencional de colaboração na violação ou tentativa de violação de uma norma antidopagem, ou a violação da proibição de participar em competição desportiva durante um período de suspensão;

j) A associação, por parte do praticante desportivo ou de qualquer outra pessoa, na qualidade de profissional ou outra de âmbito desportivo, depois de devidamente notificado pela ADoP, a outra pessoa que:

i) Estando sujeito à autoridade de uma organização antidopagem, esteja a cumprir um período de suspensão da atividade desportiva;

j) A associação, por parte do praticante de futebol americano ou de qualquer outra pessoa, na qualidade de profissional ou outra de âmbito desportivo, depois de devidamente notificado pela ADoP, a outra pessoa que:

i) Estando sujeito à autoridade de uma organização antidopagem, esteja a cumprir um período de suspensão da atividade desportiva; ii) Não estando sujeito à autoridade de uma organização antidopagem, tenha sido sancionada criminal ou disciplinarmente, nos últimos seis

anos ou em período superior, caso a sanção seja superior, por uma conduta que teria sido qualificada como violação de norma antidopagem, caso a esse comportamento tivesse sido aplicado o regime jurídico da luta contra a dopagem no desporto; iii) Atue como representante ou intermediário de pessoa que se encontre numa das situações previstas nas subalíneas anteriores;

b) A ameaça, intimidação ou tentativa de intimidação de uma testemunha ou de outrem que tenha intenção de denunciar a violação de norma antidopagem ou de uma não conformidade com o Código Mundial Antidopagem à AMA, à ADoP, às forças de segurança, às federações desportivas ou ligas profissionais, a outrem que se encontre a investigar matéria referente à violação de norma antidopagem em representação de qualquer organização antidopagem, e a todas as demais entidades competentes para conhecimento de tal matéria;

c) O exercício de represálias contra quem tenha fornecido qualquer prova ou informação relacionada com a violação de norma antidopagem ou de uma não conformidade com o Código Mundial Antidopagem à AMA, à ADoP, às forças de segurança, às federações desportivas ou ligas profissionais, a outrem que se encontre a investigar matéria referente à violação de norma antidopagem em representação de qualquer organização antidopagem, ou a quaisquer outras entidades competentes para conhecimento de tal matéria;

d) O tráfico ou a tentativa de tráfico de qualquer substância proibida ou método proibido, por parte do praticante de futebol americano ou de qualquer outra pessoa;

e) A administração ou a tentativa de administração, por parte de um praticante de futebol americano ou de qualquer outra pessoa, de substância ou método proibidos a um praticante que se encontre em competição, ou a administração ou tentativa de administração de substância ou método proibidos fora de competição a um praticante que não se encontre em competição.

2. Para efeitos das alíneas g) e h) do número anterior:

a) A posse é determinada apenas se o indivíduo exerce ou pretende exercer um controlo exclusivo sobre a substância ou o método proibido, ou sobre o local onde se encontra a substância ou o método proibido; b) Caso o indivíduo não exerça o controlo exclusivo da

substância proibida, do método proibido ou sobre o local onde a substância proibida ou o método proibido se encontram, a detenção de facto apenas releva se o indivíduo tiver conhecimento da presença da substância proibida ou do método proibido e pretender exercer um controlo sobre o mesmo; c) A mera detenção não é considerada como violação de norma antidopagem se, em momento anterior à receção de uma notificação de violação de norma antidopagem, o indivíduo adotar uma conduta concreta que demonstre que nunca teve intenção de detenção, e haja renunciado à mesma, mediante declaração expressa junto da ADoP; d) A compra, incluindo por meios eletrónicos ou qualquer outra forma, de uma substância proibida ou de um método proibido considera-se, também, como posse pelo indivíduo que realizou a compra.

3. Cabe à ADoP fazer prova de que o praticante de futebol americano ou a outra pessoa tinham conhecimento de que a outra pessoa se encontrava numa das situações previstas nas subalíneas i) a iii) da alínea j) do n.º 1.

4. Cabe ao praticante de futebol americano ou a outra pessoa o ónus de provar que a associação a outra pessoa não tem carácter profissional, não se relaciona com o desporto e não podia ser evitada de forma razoável, nas situações previstas nas subalíneas i) a iii) da alínea j) do n.º 1.

5. A ADoP deve comunicar à AMA os factos que constituam violação de normas antidopagem nos termos da alínea j) do n.º 1.

6. Os praticantes de futebol americano ou outra pessoa não podem alegar desconhecimento das normas que constituam uma violação antidopagem nem da lista de substâncias e métodos proibidos.

7. A violação de normas antidopagem, por praticante de futebol americano ou outra pessoa, determina a aplicação de consequências de violação de normas antidopagem.

Artigo 8.º

Lista de Substâncias e Métodos Proibidos

1. A Lista de substâncias e métodos proibidos em vigor é aprovada por portaria do membro do Governo responsável pela área do desporto e publicada no Diário da República.

2. A ADoP divulga a lista de substâncias e métodos proibidos junto das federações desportivas que, no âmbito das respetivas modalidades, a devem adotar e dar-lhe publicidade, junto das Ordens dos Médicos, dos Farmacêuticos e dos Enfermeiros e dos Comitês Olímpico e Paralímpico de Portugal, reconhecidos pelos Comitês Olímpicos e Paralímpicos Internacionais.

3. A Lista de Substâncias e Métodos Proibidos é revista anualmente ou, sempre que as circunstâncias o justifiquem, pela ADoP, sendo atualizada pela forma mencionada no n.º 1.

4. A Federação Portuguesa de Futebol Americano obriga-se a adotar a Lista de substâncias e métodos proibidos que se encontre em vigor.

Artigo 9.º

Deveres do praticante desportivo

1. Cada praticante de futebol americano tem o dever de assegurar que não introduz ou é introduzida no seu organismo qualquer substância proibida, nem recorre a qualquer método proibido.

2. O praticante deve informar-se junto do representante da entidade organizadora do evento ou competição em que participe, ou junto do responsável pela equipa de controlo de dopagem, se foi ou pode ser indicado ou sorteado para se submeter ao controlo.

Artigo 10.º

Responsabilidade do praticante desportivo

1. Os praticantes de futebol americano são responsabilizados, nos termos previstos na Lei Antidopagem, por qualquer substância proibida ou os seus metabolitos ou marcadores encontrados nas suas amostras orgânicas, bem como pelo recurso a qualquer método proibido.

2. A responsabilidade referida no número anterior pode ser afastada pelos critérios especiais para a avaliação de substâncias proibidas, as quais podem ser produzidas de forma endógena.

3. A responsabilidade pode ainda ser afastada nos casos em que a substância proibida ou os seus metabolitos ou marcadores não excedem os limites quantitativos estabelecidos na lista

de substâncias e métodos proibidos, na Norma Internacional de Laboratórios da AMA ou nos documentos técnicos.

4. A responsabilidade prevista no n.º 1 é objetiva, pelo que a violação de norma antidopagem não depende da prova da intenção, culpa, negligência ou da utilização consciente de substâncias ou métodos proibidos por parte do praticante.

5. Para efeitos do presente regulamento, entende-se por «culpa» a prática de um facto com dolo ou negligência, sendo, designadamente, fatores a ter em conta na avaliação do grau de culpa de um praticante ou de outra pessoa: o grau de experiência, a menoridade, a incapacidade, o facto de ser um praticante protegido, o grau de risco que deveria ter sido percecionado e o nível de cuidado utilizado na avaliação desse risco.

6. Para efeitos do disposto no número anterior, a avaliação do grau de culpa deve considerar as circunstâncias específicas e relevantes que expliquem o desvio face ao comportamento esperado. A título de exemplo, o facto de um praticante perder a oportunidade de ganhar grandes quantias de dinheiro durante o período de suspensão, de faltar pouco tempo para terminar a carreira desportiva, ou a calendarização desportiva, não são considerados fatores relevantes para eventual redução da sanção, de acordo com os artigos 10.6.1 ou 10.6.2 do Código Mundial Antidopagem, publicado no Anexo II da Lei Antidopagem.

Artigo 11.º

Corresponsabilidade de outra pessoa

1. Sem prejuízo do disposto no artigo seguinte, nos termos da Lei Antidopagem, incumbe especialmente aos profissionais de saúde que acompanham diretamente o praticante de futebol americano zelar para que este se abstenha de qualquer forma de dopagem, não podendo, por qualquer meio, dificultar ou impedir a realização de um controlo.

2. Igual obrigação impende, com as necessárias adaptações, sobre o restante pessoal de apoio ao praticante e sobre todos os que mantenham com este uma relação de hierarquia ou orientação.

3. A obrigação referida nos números anteriores inclui o dever de esclarecer o praticante sobre a natureza de quaisquer substâncias ou métodos que lhe sejam ministrados, mantê-lo

informado quanto aos que sejam proibidos e suas consequências, e, no âmbito das respectivas competências, tomar todas as providências adequadas para desaconselhar e prevenir o seu uso.

4. Tratando-se de treinadores e profissionais de saúde, a obrigação inclui ainda o dever de informar a ADoP sobre praticantes em relação aos quais se suspeite que possam estar a utilizar substâncias ou métodos proibidos.

Artigo 12.º

Tratamento médico dos praticantes desportivos

1. Os médicos devem, no que concerne ao tratamento de praticantes de futebol americano, observar as seguintes regras:

a) Não recomendar, prescrever ou administrar medicamentos que contenham substâncias proibidas, sempre que possam ser substituídos por outros que não as contenham; b) Não recomendar, prescrever ou colaborar na utilização de métodos proibidos, sempre que possam ser substituídos por outros que não o sejam.

2. O disposto no número anterior aplica-se à intervenção de outros profissionais de saúde, no âmbito das suas competências.

3. Não sendo possível aos profissionais de saúde cumprir o disposto nas alíneas a) e b) do n.º 1, quer em função do estado de saúde do praticante, quer pelos produtos, substâncias ou métodos disponíveis para tratamento, o praticante deve ser informado para proceder à solicitação de autorização de utilização terapêutica, de acordo com a Norma Internacional de Autorizações de Utilização Terapêutica da AMA e com as determinações da ADoP.

4. A solicitação referida no número anterior é dirigida à federação desportiva internacional, tratando-se de praticantes de nível internacional, ou sempre que um praticante pretenda participar numa competição internacional.

5. Nos restantes casos, a solicitação é dirigida à ADoP.

6. O incumprimento dos deveres previstos neste artigo por parte dos profissionais de saúde, no exercício das suas funções junto dos praticantes, não constitui, só por si, causa de exclusão da eventual culpa do praticante, sem prejuízo da responsabilidade penal, civil ou disciplinar em que possam incorrer.

7. A violação dos deveres mencionados neste artigo por parte de um médico, farmacêutico ou enfermeiro é obrigatoriamente participada às respetivas ordens profissionais.

Artigo 13.º

Autorização de Utilização Terapêutica

1. O praticante de futebol americano que consulte um médico e a quem seja prescrito um tratamento ou medicação por razões terapêuticas tem o dever de perguntar se a prescrição contém substâncias proibidas ou métodos proibidos. Se for o caso, deve solicitar um tratamento alternativo.

2. Se não existir um tratamento alternativo, o praticante cuja condição médica documentada exija o recurso a uma substância ou método proibido deve obter previamente uma Autorização de Utilização Terapêutica (AUT) junto da ADoP.

3. A ADoP, através da Comissão de Autorização de Utilização Terapêutica (CAUT), procede à receção, análise e aprovação das solicitações de AUT de substâncias e métodos proibidos relativamente a praticantes de nível nacional, aplicando os critérios e regras definidos no Código Mundial Antidopagem e na Norma Internacional de AUT da AMA.

4. Cabe à respetiva federação desportiva internacional rececionar, analisar e aprovar as solicitações de AUT relativamente a praticantes de nível internacional.

5. A AMA pode rever todas as decisões da CAUT, de acordo com o previsto no Código Mundial Antidopagem, por iniciativa própria ou na sequência de requerimento apresentado por quem tenha legitimidade para o efeito.

6. O praticante tem o direito de recorrer das decisões da CAUT e da respetiva federação internacional, de acordo com os princípios definidos no Código Mundial Antidopagem e na Norma Internacional de AUT da AMA.

Artigo 14.º

Informações sobre a localização dos praticantes desportivos

1. Os praticantes de futebol americano que tenham sido identificados pela ADoP ou por uma federação internacional para inclusão num grupo-alvo para efeitos de submissão a controlos fora de competição são obrigados, após notificação, a fornecer trimestralmente — e sempre que

haja alterações — informação precisa e atualizada sobre a sua localização, nomeadamente datas e locais de treinos ou provas não integradas em competições.

2. A informação é mantida confidencial, apenas podendo ser utilizada para efeitos de planeamento, coordenação ou realização de controlos de dopagem, sendo destruída após deixar de ser útil para os efeitos indicados.

Artigo 15.º

Grupo-alvo de praticantes desportivos

1. O grupo-alvo de praticantes de futebol americano é estabelecido, a nível nacional, pela ADoP até ao início de cada época desportiva.

2. Os praticantes permanecem integrados no grupo-alvo até serem notificados em contrário pela ADoP.

3. Para efeitos do disposto no n.º 1, a Federação Portuguesa de Futebol Americano informa a ADoP do seguinte:

a) Nome e contactos atualizados dos praticantes integrados no grupo-alvo a submeter a controlos; b) Se um praticante integrado no grupo-alvo deixou de estar inscrito na FPFA; c) Se um praticante que, antes de se retirar da prática desportiva, estava incluído no grupo-alvo, reiniciou a sua atividade.

4. A informação referida no número anterior é facultada no prazo máximo de sete dias, contados a partir da data em que é requerida pela ADoP ou do conhecimento dos factos pela FPFA.

5. A FPFA informa a ADoP dos praticantes incluídos no grupo-alvo que sejam menores de idade ou maiores acompanhados, para efeitos de notificação do responsável parental ou do acompanhante legal.

Artigo 16.º

Modalidades coletivas

1. Nas modalidades coletivas, como o futebol americano, para cumprimento do disposto no artigo 9.º da Lei Antidopagem, o praticante pode delegar num representante do seu clube ou

sociedade desportiva a responsabilidade pelo envio e atualização de informação no sistema ADAMS.

2. As regras previstas no artigo 7.º da Portaria n.º 436/2022, de 1 de abril, aplicam-se com as devidas adaptações ao disposto no número anterior.

3. Presume-se que ocorreu a delegação prevista neste artigo, a menos que o praticante informe a ADoP do contrário no prazo que dispõe para prestar a informação, nos termos do artigo 7.º referido.

4. A delegação prevista no n.º 1 não afasta a responsabilidade do praticante em relação às obrigações descritas no n.º 1 do artigo 9.º da Lei Antidopagem.

Artigo 17.º

Dever de informação

1. Os praticantes de futebol americano incluídos no grupo-alvo devem submeter, trimestralmente, no sistema ADAMS, a informação prevista no n.º 1 do artigo 9.º da Lei Antidopagem.

2. Para efeitos do número anterior, considera-se:

a) 1.º trimestre – de 1 de janeiro a 31 de março; b) 2.º trimestre – de 1 de abril a 30 de junho; c) 3.º trimestre – de 1 de julho a 30 de setembro; d) 4.º trimestre – de 1 de outubro a 31 de dezembro.

3. A informação trimestral deve ser submetida até às 24 horas do dia 15 do último mês do trimestre anterior.

4. Qualquer alteração à informação prestada deve ser comunicada à ADoP no mais curto prazo de tempo possível.

Artigo 18.º

Praticante desportivo com deficiência

1. O praticante de futebol americano com grau de deficiência que o impeça de cumprir o disposto no n.º 1 do artigo 9.º da Lei Antidopagem pode delegar num representante a responsabilidade pela submissão e atualização da informação no sistema ADAMS.

2. Aplicam-se, com as devidas adaptações, as regras previstas no artigo 14.º deste regulamento.

3. A delegação é solicitada mediante emissão da declaração constante do Anexo I deste regulamento.

4. A delegação não afasta a responsabilidade do praticante em relação às obrigações descritas no n.º 1 do artigo 9.º da Lei Antidopagem.

CAPÍTULO II

Controlo Dopagem

Artigo 19.º

Controlo de dopagem

A realização de ações de controlo de dopagem e respetiva tramitação, bem como a aplicação de medidas preventivas, processa-se de acordo com o previsto no Capítulo III da Lei Antidopagem.

Artigo 20.º

Controlo de dopagem em competição e fora de competição

1. Os praticantes de futebol americano e todos os que estejam abrangidos pela proibição de dopagem que participem em competições oficiais, independentemente da nacionalidade, estão obrigados a submeter-se ao controlo de dopagem, nos termos da Lei Antidopagem e legislação complementar.

2. O disposto no número anterior aplica-se também aos controlos fora de competição, relativamente a praticantes em regime de alto rendimento, que integrem seleções nacionais ou o grupo-alvo, devendo os controlos ocorrer sem aviso prévio.

Artigo 21.º

Seleção do praticante desportivo a submeter a controlo

1. A seleção de praticantes de futebol americano a submeter a controlo de dopagem em competição é realizada por sorteio ou escolha direcionada, nas seguintes provas organizadas pela FPFA:

a) Campeonato Nacional de Futebol Americano; b) Taça de Portugal de Futebol Americano; c) Supertaça Nacional de Futebol Americano; d) Liga Feminina de Futebol Americano (caso aplicável); e) Competições internacionais sob a égide da FPFA ou em representação nacional.

2. Salvo disposição especial em contrário, a seleção por sorteio é realizada de acordo com os seguintes critérios:

a) Utilização do sistema de bolas numeradas disponibilizado nas malas de controlo de dopagem pela ADoP; b) Sorteio realizado pelo Responsável pelo Controlo de Dopagem da ADoP cerca de 10 minutos antes do final da competição, na presença dos delegados das equipas ou de um delegado da FPFA, ou, na impossibilidade, na presença de um agente de autoridade de segurança; c) Seleção de quatro praticantes, dois de cada equipa, de entre os inscritos na ficha oficial de jogo.

3. O Responsável pelo Controlo de Dopagem (RCD) pode sujeitar ao controlo qualquer praticante cujo comportamento na competição se revele anómalo do ponto de vista médico ou desportivo.

4. A seleção para controlo fora de competição é realizada pela ADoP, podendo ocorrer por sorteio ou de forma direcionada.

Artigo 22.º

Plano Anual Federativo Antidopagem

1. A Federação Portuguesa de Futebol Americano submete à ADoP, até ao início de cada época desportiva, as requisições de ações de controlo de dopagem, em competição e fora de competição.

2. A realização das ações de controlo de dopagem previstas no número anterior depende de aprovação da ADoP.

3. A FPFA envia à ADoP, com a antecedência mínima de quatro dias úteis, toda a informação relevante para a realização do controlo inserido no Plano Anual Federativo Antidopagem (PAFAD), nomeadamente o local, a hora prevista de início e o nome e contacto do representante da entidade organizadora.

4. A requisição referida no n.º 1 e a prestação de informação prevista no número anterior são efetuadas através de formulário disponibilizado pela ADoP.

Artigo 23.º

Submissão ao controlo de dopagem

1. Todos os praticantes inscritos na Federação Portuguesa de Futebol Americano estão sujeitos a controlos em competição e fora de competição.

2. Tratando-se de menores de idade ou de outras situações de incapacidade nos termos do Código Civil, a FPFA deve exigir, no ato de inscrição, a autorização de quem exerça as responsabilidades parentais ou acompanhe o maior para a sua sujeição aos controlos.

3. Os responsáveis pela entidade organizadora do evento ou competição devem informar os praticantes que podem ser sujeitos a controlos antidopagem, quer estejam ou não inscritos na FPFA, conforme previsto na Lei Antidopagem.

4. As ações de controlo a praticantes que se encontrem fora do território nacional podem ser solicitadas pela FPFA à ADoP, que, caso considere necessário, as solicita à congénere do país em que o praticante se encontra.

5. Podem ser realizadas ações de controlo no estrangeiro a cidadãos nacionais, bem como a cidadãos estrangeiros em território português, nomeadamente no âmbito de acordos bilaterais com organizações antidopagem de outros países.

6. Para efeitos do n.º 2, aplica-se a Declaração constante do Anexo II deste regulamento.

CAPÍTULO III

Confidencialidade

Artigo 24.º

Responsabilidade dos dirigentes e pessoal das entidades desportivas

1. Os dirigentes, membros dos órgãos disciplinares e demais pessoal da FPFA que desempenhem funções ou intervenham no procedimento de controlo de dopagem estão sujeitos ao dever de confidencialidade sobre os assuntos que conheçam em razão da sua atividade.

2. A violação do dever previsto no número anterior constitui infração disciplinar punível nos termos do artigo 42.º deste regulamento.

CAPÍTULO IV

Regime Sancionatório e Procedimento Disciplinar

Artigo 25.º

Ilícitos disciplinares

1. Constitui ilícito disciplinar a violação do disposto no n.º 2 do artigo 5.º da Lei Antidopagem.

2. A tentativa e a negligência são puníveis.

Artigo 26.º

Denúncia obrigatória

Os titulares dos órgãos e os funcionários da FPFA, associações e agrupamentos de clubes nela filiados devem transmitir ao Ministério Público notícia dos crimes previstos na Lei Antidopagem de que tenham conhecimento no exercício das suas funções e por causa delas.

Artigo 27.º

Tramitação processual

1. As regras da tramitação dos procedimentos disciplinares encontram-se previstas no artigo 72.º da Lei Antidopagem.
2. A instrução dos procedimentos disciplinares compete à ADoP.
3. A anulação da inscrição junto da FPFA, pelo praticante ou por outra pessoa, antes ou após a instauração do procedimento disciplinar, não obsta à sua prossecução nem à punição por infração às normas antidopagem.

Artigo 28.º

Aplicação das sanções disciplinares

Compete ao Colégio Disciplinar Antidopagem a decisão sobre os ilícitos disciplinares decorrentes de violações às normas antidopagem, gozando de jurisdição plena em matéria disciplinar.

Artigo 29.º

Presença, uso ou posse de substâncias ou métodos proibidos

1. No caso de violação das normas antidopagem previstas nas alíneas a) a c) e h) do n.º 2 do artigo 5.º da Lei Antidopagem, tratando-se de primeira infração, o praticante é punido com:
 - a) Suspensão de 4 anos, se a conduta for dolosa; b) Suspensão de 2 anos, se a conduta for negligente.
2. No caso de violação das normas previstas nas alíneas a) a c), g) e h) do n.º 2 do artigo 5.º da Lei Antidopagem, relativas a substâncias não específicas proibidas, presume-se dolo, salvo prova em contrário, sem prejuízo da possibilidade de eliminação ou redução da sanção nos termos do artigo 83.º da Lei Antidopagem.
3. O consumo de substâncias de uso recreativo em ambiente social, fora do contexto desportivo, e desde que o praticante demonstre que ocorreu fora de competição e sem relação com aumento de rendimento, é punido, na primeira infração:

a) Com suspensão de 3 meses; b) Com suspensão de 1 mês, se o praticante frequentar e concluir processo de reabilitação prescrito pela ADoP.

4. Se o consumo, ingestão ou posse da substância de uso recreativo ocorrerem em competição, e o praticante demonstrar que não se relacionou com aumento de rendimento, presume-se negligência.

5. A violação por resultado analítico adverso causado por substância específica em competição presume-se negligente se o praticante demonstrar que o consumo ocorreu fora do contexto desportivo.

6. A violação por resultado analítico adverso causado por substância não específica em competição presume-se negligente se o praticante demonstrar que o consumo ocorreu fora de competição e não visou melhorar o rendimento.

Artigo 30.º

Substâncias específicas e métodos proibidos

No caso de violação das normas antidopagem previstas nas alíneas a) a c), g) e h) do n.º 2 do artigo 5.º da Lei Antidopagem, relativas a substâncias específicas proibidas ou métodos proibidos, presume-se que esta foi praticada com negligência, salvo se a ADoP demonstrar a conduta dolosa do praticante de futebol americano, sem prejuízo da possibilidade de eliminação ou redução do período de suspensão, nos termos do artigo 83.º da Lei Antidopagem.

Artigo 31.º

Outras violações às normas antidopagem

1. Ao praticante de futebol americano que viole as normas previstas nas alíneas d) e e) do n.º 2 do artigo 5.º da Lei Antidopagem, tratando-se de primeira infração, aplicam-se:

a) Suspensão da atividade por 4 anos; b) Suspensão por 2 anos, no caso de falta sem justificação válida a submeter-se a controlo, se demonstrada negligência; c) Suspensão de 2 a 4 anos, se houver circunstâncias excecionais que justifiquem redução; d) Advertência a 2 anos, conforme o grau de culpa, no caso de praticantes recreativos ou protegidos.

2. Ao praticante que viole as normas previstas na alínea f) do n.º 2 ou no n.º 3 do artigo 5.º da Lei Antidopagem, aplica-se:

a) Suspensão de 2 anos, se houver alteração reiterada do formulário de localização ou suspeita de evasão ao controlo; b) Suspensão de 1 a 2 anos nos restantes casos.

3. A violação da norma prevista na alínea j) do n.º 2 do artigo 5.º implica suspensão de 1 a 2 anos.

4. A violação das normas previstas nas alíneas i), k), l), m) e n) do n.º 2 implica suspensão de 2 a 25 anos, conforme o grau de culpa e gravidade.

5. A participação em eventos durante período de suspensão implica anulação dos resultados e reinício da contagem da suspensão a partir da data da violação.

Artigo 32.º

Sanções a outras pessoas

1. À outra pessoa que viole a norma da alínea e) do n.º 2 do artigo 5.º aplica-se suspensão de 2 a 4 anos, podendo alegar circunstâncias excecionais para redução.

2. À outra pessoa que viole a norma da alínea h), aplica-se:

a) Suspensão de 4 anos, se: i) Não envolver substância específica ou método proibido, salvo prova de não intencionalidade; ii) Envolver substância específica ou método específico e for provada intencionalidade pela ADoP; b) Suspensão de 2 anos nos restantes casos.

3. A violação da norma da alínea j) implica suspensão de 1 a 2 anos.

4. A violação do período de suspensão implica reinício da contagem a partir da data da nova infração.

5. A violação das normas das alíneas i), k), l), m) e n) implica suspensão de 2 a 25 anos, conforme a gravidade.

Artigo 33.º

Efeitos para equipas, clubes ou sociedades desportivas

1. Se mais de um praticante de futebol americano de uma equipa, clube ou sociedade desportiva for notificado por possível violação de norma antidopagem, a entidade será sujeita a controlo direcionado.

2. Se mais de dois membros da mesma equipa violarem normas antidopagem durante um evento, além das sanções individuais, aplicam-se à entidade:

a) Em provas por pontos: derrota por falta de comparência e multa de €5.000,00 a €50.000,00; b) Em provas por eliminatórias: eliminação da prova e multa de €5.000,00 a €50.000,00.

3. Clubes ou sociedades cujos dirigentes ou agentes cometam infrações previstas nas alíneas a) a n) do n.º 1 do artigo 7.º são punidos com multa de €5.000,00 a €50.000,00, sem prejuízo de outras sanções aplicáveis.

Artigo 34.º

Múltiplas violações

1. No caso de segunda violação de norma antidopagem por um praticante de futebol americano ou outra pessoa, é aplicada a mais gravosa das seguintes sanções:

a) Suspensão da atividade desportiva por 6 meses; b) Suspensão com duração entre:

- a soma dos períodos de suspensão aplicados na primeira e segunda violações (tratadas como infrações autónomas),
- e o dobro do período aplicável à segunda violação, como se fosse uma primeira infração.

2. O período de suspensão previsto na alínea b) é determinado com base nas circunstâncias totais e no grau de culpa relativamente à segunda infração.

3. Na terceira infração, o praticante ou outra pessoa é punido com suspensão por 25 anos.

4. Se a terceira violação envolver infrações previstas nas alíneas f) e j) do n.º 2 e no n.º 3 do artigo 5.º da Lei Antidopagem, aplica-se suspensão entre 8 e 25 anos.

5. Consideram-se múltiplas violações aquelas que ocorram num intervalo de 10 anos desde a primeira infração, observando-se também as disposições da AMA.

6. A violação de norma antidopagem em que se demonstre inexistência de culpa ou negligência não é considerada como violação anterior para efeitos deste artigo.

7. Para efeitos do presente regulamento, entende-se por:

a) Inexistência de culpa – quando o praticante ou outra pessoa demonstra que não sabia, nem podia razoavelmente saber, mesmo com prudência, que usou ou lhe foi administrada substância ou método proibido, ou que violou norma antidopagem; b) Inexistência de culpa significativa – quando o dolo ou negligência não foram relevantes, considerando todas as circunstâncias.

8. Quando forem detetadas substâncias, marcadores ou metabolitos, o praticante deve demonstrar como a substância entrou no organismo, exceto se for praticante protegido ou recreativo.

9. A violação prevista no n.º 3 do artigo 77.º da Lei Antidopagem não é considerada como violação anterior para efeitos deste artigo.

10. Considera-se segunda violação quando ocorre nova infração após notificação da primeira ou após esforços razoáveis da ADoP para notificar.

11. Se a segunda violação ocorrer sem notificação da primeira, ou se os esforços de notificação forem infrutíferos, ambas são consideradas como uma única violação, aplicando-se a sanção mais gravosa com base em circunstâncias agravantes, e anulando-se os resultados desde a primeira infração.

12. Consideram-se circunstâncias agravantes todas as condutas que justifiquem sanção superior à padrão.

13. Se a ADoP verificar violação adicional ocorrida pelo menos 12 meses antes ou depois da primeira infração notificada, essa violação é tratada como autónoma e o período de suspensão deve ser cumprido consecutivamente.

14. Se, no âmbito de um controlo, for verificada violação da alínea e) do n.º 2 do artigo 5.º juntamente com outra infração, a violação da alínea e) é tratada como primeira violação e o período de suspensão é cumprido consecutivamente.

15. A situação prevista no número anterior é considerada como uma única violação para efeitos dos números 1 e 2.

16. Se ocorrer segunda ou terceira violação durante o período de suspensão, os novos períodos aplicam-se consecutivamente.

17. Os períodos de suspensão previstos nos números 1 e 2 podem ser reduzidos nos termos do artigo 83.º da Lei Antidopagem.

Artigo 35.º

Eliminação ou redução do período de suspensão

1. O praticante de futebol americano ou outra pessoa pode eliminar o seu período de suspensão se provar que não teve culpa ou não foi negligente relativamente à violação de norma antidopagem.

2. Se a violação envolver uma substância específica (não recreativa) ou um método específico, e o praticante ou outra pessoa demonstrar que a culpa ou negligência não são significativas, a sanção será, no mínimo, uma advertência sem suspensão, e, no máximo, uma suspensão até 2 anos, conforme o grau de culpa.

3. Se a substância proibida detetada tiver origem num produto contaminado, e o praticante ou outra pessoa demonstrar culpa ou negligência não significativas, aplica-se igualmente uma sanção entre advertência e suspensão até 2 anos.

4. Se a violação for cometida por praticante recreativo ou protegido, sem relação com substâncias de uso recreativo, e se demonstrar culpa ou negligência não significativas, aplica-se sanção entre advertência e suspensão até 2 anos.

5. Fora das situações anteriores, se o praticante ou outra pessoa demonstrar culpa ou negligência não significativas, o período de suspensão pode ser reduzido proporcionalmente, mas nunca inferior a metade do período que seria aplicável. Se o período normal for de 25 anos, a suspensão mínima será de 8 anos.

6. Se o praticante ou outra pessoa prestar auxílio considerável à ADoP, a uma autoridade criminal ou a um organismo disciplinar, a ADoP pode suspender parte das sanções (exceto desqualificação e divulgação pública), desde que:

a) Permita à ADoP tomar conhecimento de violação por terceiros ou instaurar procedimento; b) Permita a acusação criminal ou disciplinar contra terceiros; c) Conduza à abertura de processo pela AMA contra entidades que violem o Código Mundial Antidopagem; d) Conduza à acusação por infrações de integridade desportiva não relacionadas com dopagem, com aprovação da AMA.

7. Após decisão final ou fim do prazo de recurso, a suspensão parcial só pode ser autorizada pela AMA e pela federação internacional competente.

8. A suspensão deve considerar a gravidade da infração e a relevância do auxílio prestado, não podendo exceder três quartos do período aplicável. Se o período normal for de 25 anos, o mínimo será de 8 anos.

9. O praticante ou outra pessoa pode prestar auxílio considerável à ADoP mediante acordo de prestação de informação, nos termos do artigo 85.º da Lei Antidopagem.

10. Se o auxílio não for efetivamente prestado, a ADoP restabelece o período de suspensão inicial, sendo esta decisão recorrível.

11. A AMA pode, em qualquer fase do processo, aceitar uma suspensão adequada ou outras sanções, a requerimento da ADoP ou do praticante ou outra pessoa.

12. Em circunstâncias excecionais, a AMA pode aceitar suspensão total ou parcial de sanções superiores às previstas, incluindo não devolução de prémios ou pagamento de multas, aplicando-se o disposto no n.º 10.

13. As decisões da AMA referidas nos n.ºs 11 e 12 são irrecorríveis.

14. A ADoP deve notificar a suspensão parcial às organizações antidopagem com legitimidade para recorrer.

15. Se o praticante ou outra pessoa confessar voluntariamente a violação antes da notificação da recolha de amostra ou da infração, e essa confissão for a única prova, o período de suspensão pode ser reduzido até metade.

16.Se, após notificação de violação passível de sanção de 4 ou mais anos, o praticante ou outra pessoa admitir a infração e aceitar a sanção no prazo de 20 dias, pode beneficiar de redução de 1 ano, sem possibilidade de nova redução.

17.Se houver direito à redução ao abrigo de mais de uma situação dos n.ºs 2 a 14, o período de suspensão é primeiro determinado conforme os n.ºs 2 a 5 e artigos 77.º a 80.º da Lei Antidopagem.

18.A redução ou suspensão ao abrigo dos n.ºs 6 a 14 pode ir até ao limite de um quarto do período de suspensão aplicável.

Artigo 36.º

Auxílio considerável

1. Para efeitos do presente regulamento, entende-se por **auxílio considerável** a revelação completa, através de declaração escrita e assinada, de toda a informação relevante conhecida sobre violações de normas antidopagem ou outros procedimentos, bem como a cooperação total com a investigação e com as decisões tomadas em qualquer caso relacionado, incluindo o depoimento em audiência, se solicitado por uma organização antidopagem ou painel de audiência. A informação fornecida deve ser credível e representar uma parte importante de um caso iniciado ou, se nenhum caso estiver em curso, fornecer base suficiente para o seu início.

2. O praticante de futebol americano ou outra pessoa que pretenda prestar auxílio considerável pode fazê-lo mediante celebração de um acordo escrito de prestação de informação com a ADoP.

3. Se não houver acordo, a informação recolhida pela ADoP não pode ser utilizada em eventual procedimento disciplinar contra o praticante ou outra pessoa que a tenha prestado, nem pode ser usada contra a ADoP por quem prestou a informação.

4. Sem prejuízo do número anterior, o acordo não impede a ADoP, o praticante ou outra pessoa de utilizar informação ou prova recolhida fora do período de vigência do acordo.

Artigo 37.º

Acordo de resolução de processo

1. Se o praticante de futebol americano ou outra pessoa admitir a violação de norma antidopagem após ser confrontado pela ADoP, pode requerer a celebração de um acordo de resolução de processo, desde que concorde com as sanções consideradas aceitáveis pela ADoP e pela AMA, nos seguintes termos:

a) Beneficia de redução do período de suspensão com base em avaliação da ADoP e da AMA, considerando os artigos 77.º a 80.º, 83.º e 91.º da Lei Antidopagem, a gravidade da infração, o grau de culpa e a prontidão da admissão; b) O período de suspensão inicia-se na data da colheita da amostra ou da última violação.

2. O período de suspensão a cumprir no âmbito do acordo deve ser, no mínimo, metade do período acordado, contado a partir da aceitação da sanção ou do início da suspensão preventiva.

3. A decisão da AMA e da ADoP sobre o acordo, o prazo de redução e a data de início da suspensão são irrecorríveis.

4. Caso o praticante ou outra pessoa requeiram o acordo de resolução de processo, a ADoP pode permitir que discutam a admissão da violação no âmbito de um acordo de prestação de informação.

Artigo 38.º

Aumento do período de suspensão com base em circunstâncias agravantes

1. Se nas infrações previstas no n.º 2 do artigo 5.º da Lei Antidopagem — exceto nas alíneas h), k), l), m) e n) — estiverem presentes circunstâncias agravantes que justifiquem um período de suspensão superior ao previsto nos artigos 77.º a 80.º da Lei Antidopagem, este pode ser aumentado até 2 anos, conforme a gravidade da infração e a natureza da circunstância agravante, salvo se o praticante ou outra pessoa demonstrarem que não houve intenção na violação.

2. As circunstâncias agravantes incluem, designadamente:

a) Utilização ou posse de múltiplas substâncias ou métodos proibidos, em várias ocasiões, ou múltiplas violações; b) Probabilidade de que um indivíduo normal beneficiasse de melhoria de rendimento desportivo para além do período de suspensão aplicável; c) Participação em ações enganosas ou obstrutivas para evitar deteção da infração; d) Envolvimento em atos de manipulação durante a gestão de resultados.

Artigo 39.º

Praticantes integrados no sistema de alto rendimento

Tratando-se de praticantes de futebol americano integrados no sistema de alto rendimento, as sanções disciplinares são acompanhadas das seguintes sanções acessórias:

a) Suspensão da integração no sistema de alto rendimento enquanto durar a sanção aplicada, na primeira infração; b) Exclusão definitiva do sistema de alto rendimento, na segunda infração.

Artigo 40.º

Início do período de suspensão

1. O período de suspensão tem início na data da notificação da decisão disciplinar da primeira instância.

2. Em caso de aplicação de medidas preventivas, o período de suspensão, desde que cumprido integralmente, é descontado na sanção definitiva.

3. Com base no princípio da equidade, se houver atrasos no processo não imputáveis ao praticante ou outra pessoa, a instância competente pode fixar como início da suspensão uma data anterior, até à data da recolha da amostra ou da última infração.

4. Se o praticante ou outra pessoa admitir a infração ao ser confrontado com a prova, pode iniciar o cumprimento da sanção na data da recolha da amostra ou da infração, desde que metade do período seja cumprido após a imposição da sanção.

5. Qualquer período de suspensão cumprido durante recurso é deduzido no total da sanção final.

6. O praticante não pode beneficiar de redução do período de suspensão por ter deixado de competir ou sido suspenso pela equipa antes da suspensão provisória.

Artigo 41.º

Estatuto durante o período de suspensão

1. Quem esteja suspenso não pode, durante esse período, participar em qualquer competição, evento ou atividade sob a égide de um signatário do Código Mundial Antidopagem, seus associados, clubes ou associações, a nível nacional ou internacional.

2. Exceciona-se a participação em programas de formação antidopagem ou reabilitação autorizados pela ADoP.

3. Quem esteja suspenso por mais de quatro anos pode, após esse período, participar em eventos locais de outra modalidade, desde que:

a) O evento não qualifique para competições nacionais ou internacionais nem envolva contacto com menores; b) Permaneça sujeito a controlos de dopagem.

4. O praticante pode retomar treinos com a equipa ou utilizar instalações da FPFA nos últimos dois meses ou no último quarto do período de suspensão, consoante o que for menor.

5. Durante o período de suspensão, o praticante não pode beneficiar de apoios públicos, salvo se conseguir reduzir a sanção nos termos do artigo 83.º da Lei Antidopagem.

Artigo 42.º

Violação do dever de confidencialidade

1. A violação do dever de confidencialidade previsto no artigo 24.º, mesmo por negligência, é punível:

- Primeira infração: suspensão de 3 meses a 2 anos e multa de €500 a €10.000;
- Segunda ou subsequentes infrações: suspensão de 2 a 4 anos e multa de €10.000 a €20.000.

2. A tentativa é igualmente punível.

CAPÍTULO V

Sanções desportivas acessórias

Artigo 43.º

Invalidação de resultados individuais

1. A violação de norma antidopagem em competição implica automaticamente a invalidação do resultado individual, incluindo retirada de medalhas, pontos e prémios.
2. Se a infração ocorrer durante um evento desportivo, todos os resultados individuais obtidos nesse evento são invalidados, mediante decisão da entidade organizadora.
3. O disposto no número anterior não se aplica se o praticante demonstrar ausência de culpa ou negligência.
4. A invalidação aplica-se também se, mesmo sem culpa ou negligência, os resultados noutras competições do mesmo evento tiverem sido influenciados pela infração.
5. A participação em competição durante período de suspensão, em violação do artigo 88.º da Lei Antidopagem, implica invalidação do resultado e aplicação de novo período de suspensão, a iniciar após o término do anterior.

Artigo 44.º

Anulação de resultados em competições realizadas após a recolha das amostras

Para além do disposto no artigo 91.º da Lei Antidopagem, todos os resultados desportivos alcançados por praticantes de futebol americano a partir da data em que foi recolhida uma amostra positiva — em competição ou fora dela — ou em que ocorreram outras violações das normas antidopagem, são anulados com todas as consequências daí resultantes, até ao início da suspensão preventiva ou da suspensão definitiva, exceto se outro tratamento for exigido por razões de equidade.

Artigo 45.º

Prescrição

O procedimento disciplinar extingue-se, por efeito de prescrição, logo que tenham decorrido 10 anos sobre a data da violação da norma antidopagem por parte do praticante de futebol americano ou outra pessoa.

CAPÍTULO VI

Disposições finais

Artigo 46.º

Interpretação e Integração de Lacunas

1. A interpretação das normas deste Regulamento, bem como os casos omissos, são analisados de acordo com a Lei n.º 81/2021, de 30 de novembro, na sua redação atual, com a Portaria n.º 436/2022, de 1 de abril, com o Código Mundial Antidopagem e com a legislação nacional e normas internacionais aplicáveis à matéria.

2. Caso qualquer das normas referidas no número anterior seja revogada, aplicar-se-á a legislação que a vier a substituir.

Artigo 47.º

Entrada em vigor e alterações

1. O presente regulamento entra em vigor após o seu registo junto da Autoridade Antidopagem de Portugal (ADoP), conferindo-lhe conformidade com a legislação antidopagem em vigor.

2. Quaisquer alterações ao presente regulamento carecem de registo na ADoP e só poderão ser aplicadas a partir da época desportiva seguinte à sua aprovação.

ANEXO I

(a que se refere o n.º 3.º do art.18.º)

DECLARAÇÃO

_____, portador do cartão de cidadão n.º _____, válido até ____/____/____, constitui como seu representante, _____, portador do cartão de cidadão n.º _____, válido até ____/____/____, a quem confere os necessários poderes de representação para, em seu nome, praticar todos os atos previstos na legislação antidopagem em vigor, designadamente no âmbito do Sistema de Localização de Praticantes Desportivos da Autoridade Antidopagem de Portugal.

Ambas as partes declaram ainda ter conhecimento de que a delegação de competências a que esta declaração se refere não afasta a responsabilidade do praticante desportivo em relação às obrigações descritas no artigo 9.º da Lei n.º 81/2021, de 30 de novembro.

O Representado:

____/____/____

(Assinatura)

O Representante:

____/____/____

(Assinatura)

ANEXO II
(a que se refere o n.º 6.º do art.º 23.º)
DECLARAÇÃO

Eu, abaixo assinado _____, residente em _____, portador do CC n.º _____, válido até __/__/__, venho na qualidade de Pai/Mãe/Tutor do praticante desportivo menor de idade – acompanhante do maior acompanhado __, declarar que autorizo que lhe sejam efetuados controlos de dopagem em competição e fora de competição, nos termos do n.º 3 do artigo 41.º da Lei n.º 81/2021 de 30 de novembro.

_____, em __/__/__

O Declarante